PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5377/2023 | PROCESSO Nº 131523/2023

Araucária, 9 de outubro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 57/2023 – PA 122227/23.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 57/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos(as) nas Escolas do Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

966.934.109-44
09/10/2023 16:55:36

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 16:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65245abcd7915.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 09/10/2023

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 122227/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos(as) nas Escolas do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 257/2023, referente ao Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos(as) nas Escolas do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos(as) nas Escolas do Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

O Projeto pretende alterar a forma e obrigatoriedade da comunicação da ausência dos alunos aos seus pais e responsáveis, em dissonância com as normas vigentes e que regem a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei Federal nº 8.069/1990, Decreto Municipal nº 39.316/2023 e Instrução Normativa nº 10/2023 – SMED), imiscuindo-se em atos típicos de gestão administrativa destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais. Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

O Projeto assim estabelece:

Art. 1º (...)

§ 1º ***Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência do aluno na sala de aula*** *deverão, necessariamente, fazer um cadastro na Secretaria da Escola, informando que desejam receber a notificação por meio de*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65245776e98a9.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/10/2023 16:41

telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio.
(...)

O Projeto em tela trata da comunicação aos pais e responsáveis sobre ausência os alunos nas escolas. Entretanto, o Projeto considera esta comunicação como uma faculdade, o que contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e normas municipais.

Importante salientar que a comunicação aos pais e responsáveis sobre faltas dos alunos nas escolas municipais é uma obrigação e dever do Poder Público exercido pelos educadores, conforme estabelece o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990)**:

> *Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.*
>
> *Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:*
>
> *I - maus-tratos envolvendo seus alunos;*
>
> *II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;*
>
> *III - elevados níveis de repetência.*

Deste modo, o **Decreto Municipal nº 39.316/2023** dispõe sobre o Programa "SMED Movimentando a Comunidade", de combate a baixa freqüência e ao abandono escolar nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, assim estabelece:

> *Art. 1º Fica instituído o Programa "SMED Movimentando a Comunidade" de combate a baixa frequência e ao abandono escolar nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária.*
>
> *Art. 2º O Programa "SMED Movimentando a Comunidade" de Combate a baixa frequência e ao Abandono Escolar visa garantir a permanência na escola de crianças e/ou estudantes em idade escolar obrigatória, promovendo a inclusão e reinserção daqueles em situação de evasão escolar ou infrequência injustificada e/ou em situação de vulnerabilidade social.*

Ainda, a **Instrução Normativa nº 10/2023 – SMED** da Secretaria Municipal de Educação orienta para o encaminhamento de casos de bebês/crianças e/ou estudantes com baixa frequência ou evasão escolar e procedimentos do Termo de Responsabilidade estabelecido entre os pais e/ou responsável legal e unidade educacional da rede pública municipal de ensino de Araucária, prevendo que:

> *Art. 1º A unidade educacional deve realizar acompanhamento sistemático da frequência de todos bebês/crianças e/ou estudantes matriculados, sendo de caráter obrigatório a utilização do painel de monitoramento e acompanhamento de freqüência para inserção de dados, contactando os pais e/ou responsável legal no caso de três faltas consecutivas ou cinco alternadas em justificativas.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65245776e98a9.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/10/2023 16:41

(...)
Art. 4º o termo de Responsabilidade – Anexo 1, deve garantir que os pais e/ou responsável legal tomem ciência da sua obrigação na garantia dos direitos de seu(sua) filho(a), da freqüência dele(a) e na manutenção do endereço atualizado, bem como o contato telefônico e e-mail, durante o ano letivo.

A Secretaria Municipal de Educação – SMED apresentou manifestação contrária ao Projeto em análise:

A Secretaria Municipal de Educação informa que a gestão municipal publicou neste ano o Decreto nº39316/2023, o qual dispõe sobre o Programa "SMED Movimentando a Comunidade", de combate a baixa frequência e ao abandono escolar nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, objetivando garantir o direito e acesso à educação formal das crianças/estudantes que já estão matriculados na Rede Municipal de Educação de Araucária e crianças e crianças/estudantes em idade escolar que estão fora da escola.
Detalhando as ações voltadas à permanência nas Unidades Educacionais, também está em vigor a Instrução Normativa 10/2023.
Destarte, este projeto é irrelevante diante do que está sendo executado em Araucária quanto à frequência escolar e a responsabilização dos pais/responsável legal e educadores.
Ressalta-se ainda que a notificação aos pais/responsável legal sobre a falta dos estudantes não pode ser facultativa, como prevê o artigo 1º deste Projeto de Lei
§ 1º Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência do aluno na sala de aula deverão, necessariamente, fazer um cadastro na Secretaria da Escola, informando que desejam receber a notificação por meio de telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio
Os pais/responsável legal tem o dever de acompanhar a frequência e o desenvolvimento escolar das crianças/adolescentes, conforme prevê a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
Capítulo IV
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer
Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
III - elevados níveis de repetência.
No Brasil o ensino é obrigatório entre 4 e 17 anos, assim o descumprimento da supracitada lei configura-se crime tipificado como abandono intelectual e está previsto no artigo 246, caput, do Código Penal, com pena prevista de 15 dias a 1 mês de detenção, ou multa.
Justificada a motivação desta secretaria na posição contrária a implantação deste projeto de lei, o qual antagoniza a legislação supracitada, a Secretaria Municipal de Educação coloca-se à disposição para esclarecimentos necessários.

Portanto, conforme ressaltado pela SMED, é obrigatória a comunicação da ausência dos alunos aos seus pais e responsáveis, nos termos das normas citadas, sendo que o Projeto conflita com estes dispositivos vigentes.

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65245776e98a9.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/10/2023 16:41

> *Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*
> *I – **a Administração Direta será exercida através de Secretarias**, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

> *Art. 87. Compete **privativamente** ao Governador:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração** estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pretende a proposta parlamentar alterar a forma e obrigatoriedade da comunicação da ausência dos alunos aos seus pais e responsáveis, em dissonância com as normas municipais vigentes e que regem a matéria, invadindo a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Educação, imiscuindo-se diretamente em temática estritamente funcional dessa Secretaria.

Sobre o tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de norma semelhante:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 4.515, de 30 de dezembro de 2021, do Município de Mirassol, que **"autoriza a criação do Programa de Atendimento Médico nas creches e escolas municipais** conveniadas e contratadas de Mirassol, e dá outras providências".*
> ***VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** Tema n. 917 de repercussão geral.*
> *Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a,da Constituição Estadual.*
> ***Ação julgada procedente.***
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036873-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/**2022**)

Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65245776e98a9.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/10/2023 16:41

Isto posto, o Projeto de Lei nº 57/2023 é inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV do art. 66 e inciso VI do art. 87 ambos da Constituição do Estado do Paraná, devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 57/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
09/10/2023 16:41:35

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65245776e98a9.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/10/2023 16:41